

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664064 - SP (2020/0037803-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAYME MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.497.831/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Relator

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.064 - SP
(2020/0037803-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAYME MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JAYME MENDONÇA RODRIGUES contra a decisão de fls. 1.258/1.265, complementada pela de fls. 1.309/1.312, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado por ITAÚ UNIBANCO S.A., ora agravado.

Irresignada, a parte agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que: (a) *"a pretensão do banco Agravado, com a tese de impossibilidade de análise dos lançamentos realizados nas contas correntes e definição da legalidade, encontra óbice no manto da coisa julgada, e também por esta razão o Recurso Especial não poderia ser conhecido, menos ainda, provido"* (fl. 1.334); (b) *"Constata-se ainda que a referente conturbação quanto ao objeto do recurso e pertinência com a matéria apreciada no Tribunal de origem sequer puderam ser avaliados e constatados corretamente ante à ausência de prequestionamento e a consequente demonstração mínima de infringência às questões infraconstitucionais capazes de possibilitar a correta prestação jurisdicional"* (fl. 1.340); e (c) *"A perícia realizada e homologada foi necessária ante a não regularidade das contas prestas pela instituição, valendo destacar que além de não ter sido objeto de impugnação a metodologia empregada pelo perito judicial, a sua reanálise da mencionada perícia nesse momento, por esta Corte, encontra-se vedada pela incidência do entendimento jurisprudencial encampado no enunciado da Súmula 7/STJ"* (fl. 1.343).

A parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 1.360/1.364).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.064 - SP
(2020/0037803-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAYME MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.497.831/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.
2. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.064 - SP
(2020/0037803-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAYME MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo não merece prosperar.

De início, faz-se importante rememorar que se tratou, na origem, de ação de prestação de contas, em segunda fase, em que a Corte de origem considerou insuficiente a prestação de contas apresentada pelo réu, com base no entendimento de que a instituição financeira não poderia se limitar a simples apresentação dos extratos da conta corrente, que são destinados para simples conferência e verificação dos lançamentos nela efetuados, nos seguintes termos:

“Conforme o vasto acervo reproduzido pelo perito, considerando também ainda que os contratos originais não foram apresentados pela instituição financeira, apenas os termos aditivos, conforme solicitação de fis. 718/719 e aquilo deliberado pelo juízo (fis. 723/724), a desídia da instituição financeira não pode ser prestigiada para inverter o resultado do julgado.

Forte nesse sentido, o perito sustentou que foram apresentados os três aditamentos dos três primeiros contratos, o que impediu sua regular análise.

As contratações referem-se ao ano de 1999, em número de parcelas variando entre 5 e 10, de acordo com o relatório de fis. 731.

Coube ao vistor judicial, por intermédio da documentação dos extratos, apurar as cobranças irregulares abusivas e excessivas, inclusive de tarifas, das quais não foram comprovadas as respectivas contratações.
[...]

Folgo em dizer, na mesma trilha palmilhada, ser inequívoca a desídia da instituição financeira quando, na primeira etapa da ação de prestação de contas, permitiu-se única e exclusivamente à juntada dos extratos – fato considerado incompleto pelo Órgão Julgador, a teor de fls. 308/311. É certo, porém, que supervenientemente a casa bancária apresentou parecer técnico contemplando as contas 66466-1 e 67234-2, ambas cadastradas na Agência 045, e de forma analítica desenvolveu os contratos de cheque especial, encargos e demais limites, sem, porém, descer a detalhes de forma concreta, apenas querendo evidenciar a lisura do seu procedimento, ofertando diversos anexos na oportunidade, planilhas essas que posteriormente foram submetidas ao crivo vistor judicial, não se podendo

efetuar o confronto, já que não foram exibidos os contratos originais disciplinando as operações.

[...]

No mais, o apelo da instituição financeira tenta depreciar o laudo a partir de teses já refutadas pela jurisprudência, não tendo exibido os contratos originais e não podendo, assim, cobrar juros remuneratórios capitalizados, não se constatando equívoco no cálculo dos juros (fis. 910) ou em lançamentos erráticos do perito, já que a maioria dos contratos não fora exibida, o que evidentemente tornou sem valor a ponderação da parte recorrente.” (fls. 1.105/1.109)

O banco ora agravado sustentou, em sede de recurso especial, que a parte autora pretendia dar característica revisional à ação de prestação de contas originariamente ajuizada, o que não seria admissível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento de que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

O referido acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - **Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.**

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito

automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1.497.831/PR, Rel. p/ acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 07/11/2016)

Para além disso, no referido julgado ficou consignado que não cabe ao magistrado substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual ou excluir a capitalização dos juros, sob o fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, uma vez que tal determinação equivaleria a uma revisão de contrato, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

Neste ponto, destaco elucidativo trecho do voto condutor do acórdão, proferido

pela em. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, in verbis:

"Não tenho dúvidas em concordar que a prestação de contas e o respectivo julgamento devem ser delimitados pelo contrato mediante o qual se desenvolveu a relação de administração de bens do autor pelo réu. Tomando por base as normas regentes da relação jurídica entre as partes, devem ser especificados os lançamentos a crédito e a débito e o respectivo saldo.

Situações complexas, a demandar accertamentos a propósito da clareza e interpretação de cláusulas contratuais, vícios de consentimento, possível abusividade, dentre outras, hão de ser questionadas na via ordinária, na qual se comporta ampla dilação probatória.

A relação entre o titular de conta-corrente e o banco desenvolve-se ao longo de anos, sendo regulada não apenas pelo contrato inicial, mas pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal.

No contrato de limite de crédito em conta-corrente, as taxas de juros em regra não constam do contrato de abertura, pois flutuam conforme as contingências do mercado, e são informadas periodicamente ao correntista por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

Anoto que, a rigor, a taxa de juros cobrada do consumidor sequer é elemento do contrato de depósito de numerário em conta corrente, cuja administração pelo banco justifica o cabimento da ação de prestação de contas. A taxa de juros é a remuneração de empréstimo, ou a contraprestação pela efetiva utilização do limite de crédito aberto pelo banco ao seu cliente.

Entendo, portanto, que o contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

Assim, ao contrário do posicionamento do eminente relator, entendo, data vênua, que não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou demais encargos aplicados ao longo da relação contratual.

Dessa forma, penso que, após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.

Esta conclusão é reforçada pelo entendimento do Relator, ao qual adiro, de que a sentença proferida na ação de prestação de contas não produz o efeito preclusivo da coisa julgada acerca da validade das cláusulas contratuais e eventual abusividade dos encargos cobrados do correntista ao longo da relação contratual.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, independentemente do julgamento da prestação de contas, fica ressalvada ao correntista, caso considere pertinente, a possibilidade de ajuizar ação revisional de contrato cumulada com repetição de eventual indébito ou, ainda, se for o caso, revisar as cláusulas contratuais em sede de embargos à execução, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Como visto, a Segunda Seção desta Corte concluiu que, ao contrário do que ocorre em ações revisionais, não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, sob o fundamento de ausência de juntada do instrumento contratual, ficando a cognição, neste caso, limitada à verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.

Os precedentes abaixo demonstram que não é outro o entendimento que tem sido adotado por esta Corte Superior:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A SUA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PROVIDÊNCIA COM NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL. RESP REPETITIVO N. 1.497.831/PR. NECESSIDADE DE SE MANTER OS ENCARGOS NA FORMA COMO EFETIVAMENTE COBRADOS, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual. Vício constatado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e manter a capitalização de juros, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros, nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional."

*(EDcl no AgInt no AREsp 1.084.078/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 22/06/2018)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS E À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não se verifica na espécie, violação do princípio da non reformatio in pejus e à coisa julgada. Ocorre que a sentença que decidiu a primeira fase da prestação de contas, ao contrário do que acredita a recorrente, não decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Como de rigor, a sentença de primeira fase limitou-se a aferir a possibilidade de prestação e a obrigação do réu de prestá-las, nada mencionando sobre as cláusulas contratadas.

2. **Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.497.831/PR, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.**

3. **Agravo interno não provido."**

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.413.557/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. **Nos termos do REsp 1.497.831/PR (DJe de 7/11/2016), julgado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.**

2. **No referido julgado foi consignado, ainda, que não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual.**

3. **Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial."**

(AgInt no AREsp 353.473/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão da Corte de origem, de fato, está em

desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é a ação de prestação de contas a sede adequada para revisão de cláusulas contratuais.

Ademais, deve-se ressaltar que a sentença proferida em primeira fase apenas consolida o dever de prestar contas do demandado, de modo que não há falar em ofensa à coisa julgada no reconhecimento, com base em precedente qualificado, de que não cabe ao magistrado, em ação de prestação de contas, substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual ou excluir a capitalização dos juros, sob o fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, uma vez que tal determinação equivaleria a uma revisão de contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual. 2.1. A sentença que decide a primeira fase da prestação de contas somente consolida o dever de o requerido prestar contas ao requerente, de forma que não viola a coisa julgada o acórdão que determina a cassação de sentença ao verificar afronta ao entendimento firmado nesta Corte em precedente qualificado, decorrente de conclusões no laudo pericial produzido em desobediência ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

3. O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício. Precedentes

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 790.142/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA NO RECONHECIMENTO DO CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. PRETENSÕES DISTINTAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial, pois esse mister se encontra reservado à Suprema Corte, conforme tranquilo entendimento jurisprudencial.

2. **A primeira fase da ação de prestação de contas não analisa o mérito das contas apresentadas. Logo, a extinção da causa na segunda fase não ofendeu à coisa julgada, pois verifica-se neste momento processual que o autor, sob o manto da ação de prestação de contas, pleiteava, em verdade, uma demanda revisional (conclusão fundada em fatos, provas e termos contratuais - aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ).**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1554828/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.664.064 / SP

Número Registro: 2020/0037803-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201800013447 00432693520088260576 432693520088260576

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

AGRAVADO : JAYME MENDONÇA RODRIGUES

ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990

GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAYME MENDONÇA RODRIGUES

ADVOGADOS : JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990

GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020